SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000875-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Antônia Pereira da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda. propôs a presente ação contra a ré Antonia Pereira da Costa, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 1.772,91, decorrente de contrato de serviços de monitoramento com locação de equipamento.

A ré, em contestação de folhas 38/39, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) a autora quem deu causa à rescisão, pois no vencimento da 2ª parcela retirou de imediato o equipamento, sem aviso ou notificação, não dando chance para a ré efetuar o pagamento; b) que o percentual da multa, embora ajustado no contrato, não pode exceder 5% do saldo devedor, conforme jurisprudência majoritária; c) o art. 51, IV do Código do Consumidor define que são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam condições abusivas, colocando o consumidor em grande desvantagem; d) a lei de usura, decreto 22.626/33 em seu art. 9º corrobora com esta tese ao estabelecer que não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida; e) a autora estipulou multa abusiva de 50%, sendo que a ré é pessoa de parcos recursos; f) os honorários advocatícios deverão ser arbitrados pelo Juízo.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.772,91, decorrente de um contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, não tendo a ré adimplido a partir da mensalidade vencida em junho de 2012. Não obstante, a autora encaminhou notificação à ré (**confira folhas 30/31**). Diante da inadimplência da ré o atendimento do monitoramento foi suspenso e os equipamentos de alarme foram retirados.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento, na forma e condições previstas no referido contrato (confira folhas 21/29).

A ré admitiu ter celebrado o contrato de prestação de serviços com a autora, todavia, alega que no vencimento da 2ª parcela a autora retirou o equipamento, sem qualquer aviso ou notificação, não dando chance para que a ré efetuasse o pagamento. Sustenta que a intenção da autora era a cobrança da multa contratual de 50% do valor equivalente à somatória das parcelas remanescentes. Pleiteia a redução para 5% do saldo devedor.

Dessa maneira, a ré não negou o inadimplemento contratual.

A cláusula nova, § 1º do contrato informa que se a inadimplência persistir por período superior a 30 dias, os serviços serão, automaticamente suspensos, podendo a contratada efetuar a retirada dos equipamentos instalados e o contrato estará rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação (**confira folhas 24**). Assim, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, a autora agiu corretamente. Incide, na hipótese, o princípio *pacta sunt servanda*.

Com relação à multa contratual, sua previsão consta da cláusula décima terceira do contrato (**confira folhas 25**), nada havendo de ilegal. Tendo o contrato sido encerrado em agosto de 2012, correta a incidência da multa sobre os 12 meses restantes para o encerramento do contrato. Aplica-se, como já dito acima, o princípio *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em usura, nem tampouco em vantagem exagerada, uma vez que a ré assinou o contrato livremente, tendo ciência inequívoca quanto às condições pactuadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

1001491-58.2013.8.26.0361 COBRANÇA. Preliminares afastadas. Inadimplemento incontroverso. Cláusula penal estabelecida livremente pelas partes. Não vislumbrada abusividade ou onerosidade excessiva. Observância, todavia, aos limites do quanto pactuado. Limitação da multa. Juros de mora. Obrigação ex re. Honorários contratuais. Verba afastada pelo Juízo da causa. Honorários de sucumbência. Redução. Recurso provido em parte (Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 28/08/2015)

Assim, estou convencido de que a ré realmente é devedora do valor cobrado pela autora, razão pela qual de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento em favor da autora, da quantia de R\$ 1.772,91, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da distribuição. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja

engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA